

N.F. N° - 272466.0382/21-3
NOTIFICADO - RAMOS PEREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.07.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0174-06/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovada a ocorrência de aquisições interestaduais de mercadorias, com fito de comercialização, sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial do ICMS, sem recolhimento do imposto, antes da entrada no território baiano. Contribuinte encontrava-se descredenciado, quando da efetivação da ação fiscal. Infração caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/12/2021, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.566,40, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$3.939,84, perfazendo um total de R\$10.506,24, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 18/23), por meio de representante, alegando que o débito apurado, relativo ao DANFE nº 147.016, foi recolhido em 17/02/2022, conforme comprovante em anexo. Aduz que não foi informado pela empresa transportadora da existência da Notificação Fiscal.

Finaliza a peça defensiva requerendo a correção do PAF nº 272466.0382/21-3, no valor do débito de R\$6.566,40, permanecendo apenas o valor da multa de R\$3.939,84.

Cabe registrar a inexistência de Informação Fiscal neste processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige ICMS do Notificado no valor histórico de R\$6.566,40, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$3.939,84, perfazendo um total de R\$10.506,24 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal. A mercadoria adquirida foi açúcar cristal em sacos de 50 kg (fl. 01-A).

Inicialmente, cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Impugnante alega que recolheu o imposto exigido no presente lançamento, conforme DAE anexo, em 17/02/2022. Finaliza a peça defensiva requerendo a correção do PAF nº 272466.0382/21-3, no valor do débito de R\$6.566,40, permanecendo o valor da multa de R\$3.939,84.

Inicialmente verifico que, de fato, a mercadoria adquirida pelo Notificado (açúcar cristal), acobertada pelo DANFE nº 147.016 está sujeita ao recolhimento do imposto devido sob o regime da Antecipação Tributária Parcial.

Compulsando os demais documentos constantes nos autos, observo, também, que: 1) Conforme consulta realizada nos Sistemas da SEFAZ/BA (fl. 10), quando da realização da ação fiscal, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia; 2) O Termo de Apreensão Fiscal foi lavrado no Posto Fiscal Bahia/Góias em 15/12/2021 (fl. 03); 3) A lavratura da Notificação ocorreu em 20/12/2021 (fl. 01), e 4) Existe uma cópia do DAE nº 2113654991 (fl. 22), que discrimina no campo “Informações Complementares” os números de 02 (duas) Notas Fiscais Eletrônicas, uma de nº 147057 e a de nº 147016, que acobertou o trânsito das mercadorias identificadas no Posto Fiscal supracitado. Registro que o recolhimento concernente a este DAE, num valor principal de imposto equivalente a R\$12.165,72, ocorreu em 17/02/2022, conforme respectivo comprovante (fl. 22v).

Cabe destacar que, conforme consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT, o Notificado encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal, que redundou na lavratura da Notificação. Portanto, uma vez nesta condição, deveria o mesmo ter quitado o respectivo imposto **antes da entrada neste Estado das mercadorias adquiridas, o que não ocorreu**, descumprindo, assim, o que determina a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS/2012 c/c o §2º do mesmo artigo, a seguir transcritos.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)"

Consoante determinado no inciso IV do art. 26 do RPAF-BA/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal quando da emissão do lançamento, seja ele Auto de Infração ou Notificação Fiscal.

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

(...)

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.

(...)"

Uma vez iniciada a ação fiscal, cessa a espontaneidade quanto ao recolhimento de tributo, efetivado pelo Contribuinte, relacionado com a infração cometida, nos termos do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir transscrito.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Conforme dito anteriormente, existe uma cópia do DAE nº 2113654991 e respectivo comprovante de recolhimento, num valor principal de imposto equivalente a **R\$12.165,72**, efetivado em **17/02/2022** (fls. 22/22v).

Note-se que, apesar do valor recolhido de imposto (**R\$12.165,72**) ter sido superior ao exigido no presente lançamento (**R\$6.566,40**), entendo que, tão somente com base nestes documentos, não há como asseverar que ocorreu a quitação do ICMS devido referente à operação de aquisição interestadual acobertada pela NF-e nº 147.016. Haja vista que inexistem no presente processo documentos hábeis, que comprovem o lançamento e apuração das operações sujeitas ao regime supramencionado, inclusive a da aquisição que foi objeto do lançamento.

Esclareço que, caso o Contribuinte deseje compensar quantia já recolhida com o valor discutido no presente lançamento, deve requerer por meio de processo administrativo apropriado.

Ante o exposto, entendo proceder a presente exigência fiscal, restando caracterizado o cometimento da infração apurada, embasada no demonstrativo de fl. 05 e demais documentos acostados nos autos pelo Notificante.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 272466.0382/21-3, lavrada contra **RAMOS PEREIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$6.566,40**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2022.

PAUDLO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR